



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000450871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038411-89.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS SOUZA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1038411-89.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Elias Souza de Jesus

Apelado: Banco Bradesco S/A

Interessados: Depósito Judicial Leilões – SP e Adriana Costa Silva

Voto nº 39.123

***APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Golpe em leilão online de veículos automotores – Sentença de improcedência em relação ao banco no qual a destinatária do valor tinha conta corrente e de parcial procedência em relação à corré que recebeu o preço em sua conta – Insurgência do autor – O fato de o valor ter sido depositado em conta corrente aberta pelo banco não atrai sua responsabilidade – Instituição financeira que não participou diretamente do negócio entabulado entre autor e fraudador – Falha na prestação do serviço não evidenciada – Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor – DANOS MORAIS - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso concreto – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ELIAS SOUZA DE JESUS**, nos autos da ação indenizatória que move contra **BANCO BRADESCO S/A, DEPÓSITO JUDICIAL LEILÕES – SP** e **ADRIANA COSTA SILVA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 262/268) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí, que julgou parcialmente a demanda em relação à corré **ADRIANA** para condená-la “a pagar à parte autora a importância de valor

*de R\$ 16.160,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso até a citação; após a citação, há incidência apenas da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, tudo a ser quantificado oportunamente por simples cálculos aritméticos, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ) e Tema 112 dos Recursos Repetitivos também do Colendo STJ; para CONDENAR a mesma ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser corrigido pela Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos do decidido pelo REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ), a partir do arbitramento”, e improcedente a demanda em relação ao banco corréu.*

Apela o requerente (fls. 465/484) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada no que tange ao não reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira, que permitiu que criminosos utilizassem conta corrente por ela administrada para instrumentalização das fraudes.

Pugna, assim, seja reconhecida a responsabilidade solidária do banco correquerido pelos danos por ele suportados, ao menos os materiais (quantia desembolsada).

Aduz, ainda, a necessidade de majoração da indenização arbitrada a fim de que esta cumpra a sua função compensatória para a vítima e punitiva para o causador do dano.

Intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado às fls. 290.

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Isso porque o banco não teve nenhuma participação no golpe sofrido pelo requerente.

Conforme narrado pelo próprio autor na exordial, pensando estar adquirindo um veículo em leilão, depositou voluntariamente a importância de R\$ 16.160,00 (dezesesseis mil cento e sessenta reais) em conta de titularidade de **ADRIANA**, suposta responsável financeira pela transação.

O fato de o fraudador ter recebido a importância em conta corrente no banco réu, contudo, não tem, por si só, o condão de atrair a responsabilidade pretendida pelo autor. Isso porque não participou do negócio realizado entre o requerente e o fraudador, limitando-se o banco a apresentar soluções de pagamento para a transação, sendo que não tinha obrigação de verificar as transações feitas pelo titular da conta e a origem dos valores que eram depositados naquela conta.

A instituição financeira, portanto, funcionou como prestadora de serviços de pagamento e transações *online*, oferecendo ao comprador uma forma para pagar suas dívidas e ao vendedor uma forma de receber seus créditos, sem que se vislumbre qualquer falha na prestação deste serviço.

Cumprе observar que, em que pese a responsabilidade do fornecedor de serviços seja objetiva, admite excludente nos casos em que inexistе defeito no serviço prestado ou quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

E, na hipótese, o prejuízo experimentado pelo demandante decorreu unicamente da conduta do fraudador, bem como de sua falta de cautela ao não pesquisar a idoneidade da suposta empresa leiloeira antes de efetuar o depósito (se estava cadastrada como leiloeira oficial junto à JUCESP).

Em casos análogos este Egrégio Tribunal de Justiça já entendeu pela ausência de responsabilidade da instituição financeira:

*BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM SITE DE LEILÃO ELETRÔNICO - GOLPE DO LEILÃO - Autor vítima de fraude perpetrado por terceiro - Ação julgada extinta reconhecida a ilegitimidade passiva das requeridas - Inconformismo do autor - Pretensão ao reconhecimento da responsabilidade objetiva dos réus, fornecedores de serviços - Veículo não entregue - Fraude praticada por estelionatário que não pode ser imputada aos réus - Inexistência de site de leilão da requerida JAS, que atua somente na área de leilões de gado em feiras, congressos, exposições e festas agropecuárias - Instituição bancária que não participou do negócio, se limitando a receber valores transferidos voluntariamente pelo autor em conta de cliente - Falha de segurança da instituição bancária não evidenciada - Elementos dos autos trazidos pelas partes requeridas com força probatória de suas ilegitimidades passivas e que afastamos fatos constitutivos do direito do autor - Culpa exclusiva do autor que não tomou os cuidados necessários ao efetuar o negócio - Sentença mantida - Verba honorária sucumbencial que deve ser corrigida de ofício e majorada em razão da atividade recursal - Recurso improvido, com observação. (Apelação nº 1004646-78.2020.8.26.0602, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, DJ: 01/08/2023; grifou-se).*

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO – Transferência indevida de valores - Autor que alega ter sido vítima de golpe - Imprudência do comprador que optou por fazer uma transferência bancária sem se certificar da veracidade da compra - Não*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*reconhecimento de responsabilidade do leiloeiro e Banco – O fato de o valor ter sido depositado em conta aberta junto ao banco réu, não enseja sua responsabilidade – Leiloeiro que não participou do negócio jurídico – Ausência de nexo causal – Corréu que recebeu os valores em sua conta corrente – Ausência de prova quanto à utilização da conta por terceiros – Corréu que não se desincumbiu dos ônus probatórios – Art. 373, inciso II, do CPC - Apelos improvidos. (Apelação nº 1004488-08.2020.8.26.0704, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Almeida Sampaio, DJ: 28/09/2021; grifou-se).*

*GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão à concessão do benefício - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais - Quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência - Benefício concedido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano material - Compra de veículo em site fraudulento de leilão digital seguida do pagamento de R\$18.028,00 aos estelionatários - Pretensão de responsabilização da instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, em razão de alegada falha em seu sistema de segurança digital - Alegação improcedente - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do banco réu a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar da instituição financeira - Culpa exclusiva de terceiro - Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC - Improcedência mantida - Recurso improvido. (Apelação nº 1090494-84.2020.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Correia Lima, DJ: 30/08/2021; grifou-se).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - Autor vítima de golpe quando da tentativa de aquisição de um automóvel em site falso de leilões - Transferência do valor para a conta do fraudador - Ausência de responsabilidade da instituição financeira pela fraude - Culpa exclusiva do consumidor - Banco réu que logrou êxito em localizar e bloquear o valor antes que o fraudador pudesse movimentá-lo - Dever de restituir tal numerário ao autor, sob pena de enriquecimento sem causa - Ratificação do julgado - Possibilidade Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1000945-49.2020.8.26.0040, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, DJ: 09/08/2021; grifou-se).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Tampouco prospera a pretensão de majoração da indenização arbitrada.

A dificuldade inerente ao *quantum* indenizatório reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo Juízo *a quo*, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Levando-se em consideração o disposto pelo art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante.

Ressalta-se que, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o escopo principal dos honorários advocatícios recursais é *"desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais"* (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).

Seguindo este raciocínio, a majoração dos honorários na instância recursal prescinde de trabalho adicional do advogado, o qual será considerado, no entanto, para a quantificação de tal verba.

Assim, tendo em vista que na hipótese vertente sequer houve a apresentação de contrarrazões, justifica-se o seu aumento em reduzido grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para 11% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a causa suspensiva de exigibilidade trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**HUGO CREPALDI**  
Relator